



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005683/95-37  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.790  
RECURSO Nº : 128.617  
RECORRENTE : INTERAMERICANA, RELÓGIOS, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO -  
DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL  
- TERMO INICIAL: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR -  
PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DECLARAR A  
IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acatar a prejudicial de decadência, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI  
GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL  
EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA  
CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.617  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.790  
RECORRENTE : INTERAMERICANA, RELÓGIOS, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

## RELATÓRIO

A empresa recorrente foi submetida à fiscalização do IPI, em ato de revisão aduaneira, tendo-lhe sido exigida a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor comercial dos produtos em tela, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 (verso).

Consta do referido Auto de Infração ser a exigência fiscal decorrente de revisão aduaneira da declaração de importação nº 012980, de 23/11/90, consoante os arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro.

Na indigitada revisão, foram submetidos a despacho aduaneiro 7.750 maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados da marca Casio, bem como 7.750 manuais técnicos, sem valor comercial, relativos ao funcionamento e utilização dos relógios correspondentes.

Verificou-se que deixaram de ser apresentadas as guias de fornecimento de selos do IPI à época do desembarço aduaneiro dos referidos produtos, resultando esta irregularidade na lavratura do Auto de Infração em tela, para a cobrança da multa prevista no art. 366, inciso III, do RIPI/1982.

Insurgiu-se a recorrente contra o crédito tributário exigido, apresentando a impugnação de fls. 25/28, alegando, em síntese, o seguinte:

- que no presente caso ocorreu a importação de peças e partes necessárias a industrialização de relógios da marca Casio em território nacional, e não de produtos acabados, somente sem pulseira, como faz crer a autuante;

- que a legislação do IPI vigente estabelece, quando da importação, para os produtos prontos e acabados, o recebimento de selos de cor vermelha e que somente serão liberados mediante a apresentação destes, bem como da correspondente guia de fornecimento do selo de controle do IPI. Ao passo que, como se deu o caso em escopo, as partes e peças necessárias à industrialização de produtos no país serão liberadas e, após a sua montagem, receberão selos de cor verde, procedimento este adotado pela recorrente, com liberação, à época, concedida pela própria DRF/SP.

- requer, portanto, a insubsistência do auto de infração vergastado, com o cancelamento da multa imposta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.617  
ACÓRDÃO N° : 303-31.790

A DRF de Julgamento em São Paulo/SP, através do Acórdão DRJ/SP nº 0142 de 21.01.1999 (fls. 44/50), julgou o Recurso conforme a seguir, se resume:

- que a importação de maquinismos (módulos) de pequeno volume para relógios, completos e montados, com caixa, da marca Casio, nos termos descritos na própria declaração de importação de fl. 16, claramente não constituem peças e partes necessárias à industrialização e, ainda que os mecanismos estivessem desmontados, teriam a mesma classificação dos produtos montados, além de apresentarem, incontestavelmente, as características essenciais de um relógio acabado.

- que a ausência de pulseira é irrelevante, por tratar-se de elemento acessório, estando o relógio completo mesmo sem aquela, estando, portanto, sobejamente caracterizada a infração em foco;

- julgando procedente o lançamento pela fundamentação acima exposta.

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito em comento;

- que a exigência dos selos de controles aplica-se apenas a relógios prontos e acabados e não a peças e maquinismos destinados à industrialização (montagem) daqueles;

- que a Instrução Normativa SRF nº 030/99 estabelece quais as hipóteses em que os relógios estarão sujeitos aos selos de controle (posições 9101 e 9102), não abrangendo a situação em comento (posição 9108), razão pela qual deverá este dispositivo retroagir para deixar de definir o indigitado ato como infração;

- que a suposta irregularidade não resultou em qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a alíquota do II e do IPI para relógios e para maquinismos é a mesma.

- que, portanto, deverá o lançamento fiscal ser julgado improcedente, reformando-se a sentença recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.617  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.790

## VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

### CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, impõe-se a apreciação da preliminar agitada pela recorrente relativa à decadência do direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento do crédito tributário aqui discutido.

O CTN, em seu artigo 150, § 4º, preceitua:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação”

Destarte, a Fazenda Pública dispõe de cinco (05) anos para realizar o ato jurídico-administrativo do lançamento, contado a partir da ocorrência do fato gerador. Não o realizando dentro deste prazo, decai o direito da administração pública de celebrá-lo.

O termo inicial para a contagem do quinquídio decadencial é a ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu em 23/11/90, com o registro da DI (fls. 13/18 e 36/39).

Já o termo final do prazo decadencial, em se tratando de lançamento de ofício consubstanciado em auto de infração, é a data em que é dada ciência da autuação ao contribuinte, conforme estabelece o art. 145 do CTN, que na hipótese vertente se deu em 01/12/95 (fl. 24-verso).

Portanto, constata-se que no caso *sub examine* transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a data da notificação à recorrente da lavratura do auto de infração, tendo, assim, operado-se a decadência do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.617  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.790

O Segundo Conselho de Contribuintes, através de todas as suas Câmaras, já teve oportunidade de manifestar-se inúmeras vezes em situações análogas, conforme os ensinamentos que emanam dos seguintes Acórdãos, com as ementas quase reiteradamente similares, conforme as que se seguem:

Acórdão Nº 115.245 “(DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. Fatos geradores que ocorreram há mais de 05 anos antes da lavratura do auto de infração. Impossibilidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, como determina o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, porque decaído está desse direito. preliminar acolhida.”) (Segundo Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara);

Acórdão Nº 112.835 “NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O crédito TRIBUTÁRIO. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN.” (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara);

Acórdão Nº 116.145 “NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITOS JUDICIAIS. PRAZO DECADENCIAL – O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.” (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara);

Acórdão Nº 113.890 “NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O crédito TRIBUTÁRIO. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN.” (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara);

Acórdão Nº 114.702 “NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O crédito TRIBUTÁRIO. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN.” (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara);

Acórdão Nº 117.268 “NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.617  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.790

*insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício independentemente do pedido do interessado. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Preliminar acolhida." (Segundo Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara);*

Logo, a nosso juízo, é inquestionável o adimplemento do prazo decadencial, tendo a Fazenda Pública decaído do direito de ultimar o lançamento do indigitado crédito tributário, que uma vez ocorrido, é insanável e, por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser também reconhecido de ofício independentemente do pedido do interessado.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente cancelamento do lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração aqui guerreado.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator